

PUBLICAÇÃO

100

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 46 ■ ANO 2025

Estudos
jurídicos
e políticos



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrimestral, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora-Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

Base PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Dialnet

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

EBSCOhost

Genamics Journalseek

Google Scholar

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Latindex

LivRe!

ÖAW

OJS

PKP

Portal de Periódicos UFSC

Portal do SEER

ProQuest

SciELO

Scopus/Elsevier

Sherpa/Romeo

Sumarios.org

ULRICH'S

vLex

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-.

Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês

Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catálogo na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849

PUBLICAÇÃO		SEQÜÊNCIA	Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC	Estudos jurídicos e políticos
				Ano XLIX Volume 46

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos como ambiente emancipatório? Reflexões sobre o desenvolvimento do direito à propriedade comunal

The Inter-American Human Rights System as an emancipatory environment? Reflections on the development of the right to communal property

Tatiana Cardoso Squeff¹

Jackeline Caixeta Santana²

¹Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil.

²Ministério Público de Goiás, Goiânia, Brasil.

RESUMO: Composto por um conjunto de regras arquitetadas por europeus e para europeus, mesmo após a independência das antigas colônias, o Direito Internacional permanece denotando a divisão Norte/Sul Global. O direito à propriedade insere-se nessa lógica, já que reflete a cultura liberal de proteção de direitos individuais. Entretanto, com o crescente questionamento das características modernas do Direito Internacional, particularmente quanto à inserção de sujeitos antes situados às margens do sistema e à necessidade de resguardar os seus direitos, surge a necessidade de alterar seu escopo. Diante desta questão, a partir de uma pesquisa de natureza aplicada e através do método qualitativo de abordagem e do método explicativo quanto aos objetivos, este texto busca compreender como se deu a modificação do conteúdo do direito à propriedade pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, expondo (I.) a evolução jurisprudencial acerca da interpretação do referido direito e (II.) de que maneira tal desenvolvimento avança na proteção dos interesses daqueles colocados às margens do sistema. Para tanto, quanto aos procedimentos, adotam-se as técnicas bibliográfica, documental e jurisprudencial para o seu desenvolvimento, com recorte a partir das palavras-chave deste estudo. Ao final, concluiu-se que os movimentos sociais, tais como aqueles capitaneados pelos povos indígenas, podem oferecer novos caminhos para o Direito Internacional, libertando-o de suas raízes europeizadas, sendo o direito à propriedade comunal um exemplo disso.



PALAVRAS-CHAVE: Direito à Propriedade Comunal. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Movimentos Sociais. Direito Internacional ‘Desde Abaixo’. Colonialismo.

ABSTRACT: Formed by a set of rules designed by Europeans and for Europeans, even after the independence of the former colonies, International Law continues to denote the Global North/South division. The right to property fits into this logic, as it reflects the liberal culture of protecting individual rights. However, with the growing questioning of the modern characteristics of International Law, particularly regarding the inclusion of subjects previously located on the margins of the system and the need to protect their rights, the need to change its scope arises. In view of this, based on applied research and using the qualitative method of approach and the explanatory method as to the objectives, this text seeks to understand how the content of the right to property was modified by the Inter-American System of Human Rights, exposing (I.) the jurisprudential evolution regarding the interpretation of said right and (II.) how such development advances in the protection of the interests of those placed on the margins of the system. To this end, as for the procedures, bibliographical, documentary and jurisprudential techniques are adopted for its development, with a focus on the key words of this study. In the end, it was concluded that social movements, such as those led by indigenous people, can offer new paths for International Law, freeing it from its Europeanized roots, the right to communal property being an example of this.

KEYWORDS: Right to Communal Property. Inter-American Human Rights System. Social Movements. International Law ‘from Below’. Colonialism.

1. INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial que, ao lado da Comissão Interamericana, compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estruturado, nos moldes atuais, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, datada de 1969 e em vigor desde 1978. Trata-se do *locus* protetivo de direitos humanos na região das Américas, abarcando atualmente 23 Estados-Membros¹.

¹ Para uma lista completa de Estados Membros, cf.: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Rp.if.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

Vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), esse sistema, porém, possui suas bases arraigadas no século XIX, na discussão em torno da construção de um espaço que rechaçasse os ímpetus imperialistas europeus sobre a América Latina, sobretudo, a partir do avanço da Doutrina Monroe, enunciada pelos Estados Unidos em 1823, a qual também inaugurava uma série de debates sobre o imperialismo Pan-Americano (estadunidense) sobre a região (Scarfi, 2020, p. 113-135). Não por outra razão, no Congresso do Panamá convocado por Simón Bolívar em 1826, normalmente tido como ponto mais longínquo da formação dessa Organização, apesar de ter-se convidado os Estados Unidos, impôs-se “a condição de que seus representantes não participassem das discussões e dos acordos” (Obregón, 2016, p. 100).

De qualquer forma, como Bolívar percebeu, tal encontro culminou em “poucos resultados concretos” (Obregón, 2016, p. 100), pois apenas no final do século, a partir de 1889, que se começou a efetivamente colher-se algum tipo de fruto institucional na medida em que “os Estados americanos decidiram se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições” (OEA, 2022). Refere-se especificamente às Conferências Americanas (Hanashiro, 2001), as quais culminaram na construção da “União Pan-Americana e, finalmente, com a expansão das suas funções, a Secretaria Geral da OEA” (OEA, 2022).

Não sem debate, pois “se, por um lado, os Estados Unidos concentravam-se em expandir sua cultura liberal de proteção aos direitos individuais, em contrapartida, a América Latina voltava-se para os direitos sociais” (Silva, 2022, p. 74). Contudo, como se pode notar dos debates havidos ao longo dos encontros, em especial aqueles realizados após a I Guerra Mundial, e da leitura dos documentos básicos da Organização, “os direitos individuais foram [claramente] privilegiados [...], incluindo a inviolabilidade da propriedade”, fazendo da “ideologia internacionalista liberal” a sua “base doutrinária e ideológica” (Silva, 2022, p. 76-77).

Noutros termos, “o poder irresistível do pan-americanismo” (e a sua “aspiração imperial de civilizar a América Latina por meio da promoção dos valores jurídicos dos EUA”) foi avançado “como ideal e como política”, tendo “um impacto duradouro na criação e institucionalização do Sistema Interamericano”, como se percebe dos direitos ali insculpidos no pós-II Guerra (Scarfi, 2017, p. 179-182, tradução nossa). No caso, ao se verificar especificamente a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948 e a própria Convenção Americana que trouxe juridicidade àquela em 1969, vislumbra-se a ampla preferência por direitos de primeira dimensão. Isso se comprova, por exemplo, pelo fato de os direitos de segunda dimensão terem sido considerados justificáveis autonomamente há pouco tempo², visto a restrição imposta também por outros documentos³.

Logo, mostra-se interessante o debate em torno do direito à propriedade prevista no art. 21 da Convenção Americana, pois se trata de um direito tipicamente de primeira dimensão, cujo pressuposto é a defesa do direito ao uso e gozo por parte de uma pessoa de seus bens, restando impossibilitada a sua privação dos mesmos, salvo mediante indenização justa por motivo de utilidade pública ou de interesse social. Em teoria, não se trata um direito de domínio compartilhado, com feições sociais e/ou culturais, difusas e/ou coletivas; mas sim de uso e gozo individual. Contudo, a partir dos debates em torno da defesa dos direitos dos povos indígenas na região, vê-se uma expansão no que diz respeito à interpretação e uso deste direito, a qual é digna de debate.

² A nova leitura decorre do art. 26 da Convenção, e foi inaugurada no caso *Lagos Del Campo vs. Peru*, julgado pela Corte Interamericana em 2017. Sobre isso, v.: Marques, C. L.; Squeff, T. C. (2018). *Novas Contribuições do Sistema Interamericano para a Proteção dos Consumidores no Brasil*. In: Dutra, C.F.; Rudinicki, D.; Schwartz, G. (Orgs.). *Coletânea de Direitos Humanos*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1-17. Para uma crítica, v. Cerqueira, D. (2018). *La justiciabilidad de los DESCA bajo la Convención Americana*. *Blog de La Fundación para el Debido Proceso*, disponível em <https://dplfblog.com/2018/05/29/la-justiciabilidad-de-los-desca-bajo-la-convencion-americana/> [acesso 27 mai. 2022].

³ O Protocolo de São Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais de 1988 permitiu apenas a justiciabilidade perante o Sistema dos arts. 8(a), referente ao direito à greve, e 13, referente ao direito à educação.

Por isso, tensionando o crescente questionamento das características modernas do Direito Internacional (Squeff; Gomes, 2021, p. 706-714), em especial, no que toca à inserção de sujeitos antes situados às margens do sistema e à necessidade de resguardar os seus direitos, este texto tem como objetivo examinar como modificou-se no Sistema Interamericano o entendimento sobre o direito à propriedade ao longo dos anos, culminando na corrente interpretação sobre o direito à propriedade comunal. Especificamente, a pergunta que se pretende responder é a seguinte: *pode-se dizer que a mudança do entendimento acerca do direito à propriedade na Corte Interamericana representa uma forma de atuação de movimentos sociais desde abaixo⁴, a qual colabora para a emancipação do Sul Global em relação às amarras do Direito Internacional Moderno?*

Salienta-se, portanto, que este texto encontra justificação científica à luz da teoria crítica do direito internacional (sobretudo, àquela forjada nos parâmetros das ‘Abordagens Terceiro-Mundistas de Direito Internacional’, também conhecida como TWAIL, na sigla em inglês), fugindo das tradicionais formas de justificativa que se assentam em pilares como a natureza dinâmica dos direitos humanos (logo, considerado um sistema vivo, que evolui com as transformações sociais, políticas e culturais da humanidade) e o princípio *pro persona* (que aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento último de todo o sistema de direitos humanos) (Cançado Trindade, 2012). A justificação científica da Teoria Crítica do Direito Internacional, no caso, reside na sua

⁴ Usar-se-á, nesse texto, a definição Rajagopal (2003) para movimentos sociais. Segundo o referido autor, estes são atores cruciais que desafiam o status quo e buscam a transformação do direito e das instituições internacionais a partir de uma perspectiva “desde baixo” (i.e., do Sul Global ou “Terceiro Mundo”), enfatizando que os mesmos são agentes de resistência, que lutam contra estruturas de dominação, compostos por uma pluralidade de atores, desafiando, nesse sentido, a ideia de que o(s) Estado(s) é(são) o(s) único(s) ou principal(ais) defensores de direitos, afinal, esta seria uma lógica que parte do sistema westfaliano europeu, centrado em normas ocidentais predefinidas. Desta forma, os movimentos sociais, desde essa perspectiva, buscam influenciar e impulsionar a expansão de regras e a renovação de instituições internacionais a partir da incorporação de novas agendas, típicas do Sul, em atenção aos anseios de populações tradicionalmente subalternizadas/marginalizadas.

capacidade de oferecer um arcabouço epistemológico alternativo para a análise do fenômeno jurídico mundial, que se contrapõe à pretensão de neutralidade, unicidade, globalidade e objetividade do positivismo jurídico tradicional/moderno (Goes et al., 2017, p. 72-90). Isso porque, a abordagem oferecida pela TWAIL é de que o direito internacional não é um sistema universal e justo, mas sim um “sistema predatório” que reproduz e sustenta a subordinação do Terceiro Mundo ao Ocidente (Mutua, 2000), afinal o mesmo foi construído para promover a expansão imperial, sendo, por isso, repleta de preceitos raciais, discriminatórios, excludentes e hegemônicos (Anghie 2004, p. 7).

Assim, partindo de uma pesquisa de natureza aplicada e através do método qualitativo de abordagem e do método explicativo quanto aos objetivos, este texto traça tal alteração desde a jurisprudência da Corte Interamericana, dividindo-se em dois momentos: no primeiro, expõe-se a evolução da compreensão da Corte acerca da interpretação do referido direito a partir dos casos julgados por ela; já no segundo, avulta-se de que maneira tal desenvolvimento avança na proteção dos interesses daqueles colocados às margens do sistema, sugerindo, como hipótese, que a sua atuação perante o Sistema Interamericano oferece novos caminhos para o Direito Internacional, sobretudo, no que diz respeito à libertação dos povos indígenas das amarras normativas europeizadas, sendo o direito à propriedade, potencialmente, um exemplo disso – o que se buscará confirmar ou refutar. Salienta-se que para este fim, quanto aos procedimentos metodológicos, adotam-se as técnicas bibliográfica, documental e jurisprudencial para o seu desenvolvimento, com recorte a partir das palavras-chave deste estudo.

2. A MODIFICAÇÃO NA PERCEPÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE PROMOVIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana, enquanto um tribunal internacional subsidiário, tem como objetivo central assegurar o cumprimento de

normas internacionais por parte dos Estados-partes (Corte IDH, 2010, para. 32). Para tanto, uma vez que o caso tenha sido apresentado perante a si pela Comissão ou pelos Estados, ela poderá analisar a conduta estatal realizando o controle de convencionalidade (Ramos, 2012, p. 374), averiguando a (in)compatibilidade das condutas estatais àquilo que prescrevem os tratados interamericanos, sobretudo, a Convenção Americana (Corte IDH, 1999, para. 222).

Ademais, possui a Corte o poder de interpretação dessas normas (Ramos, 2009, p. 805), não sendo a análise realizada por ela estática, senão dinâmica, adaptando-se à conjuntura atual. Isso porque, considerando que a sociedade se altera, não poderiam as normas permanecer paralisadas no tempo em que foram pensadas, sendo necessário que as mesmas “evolua”. Outrossim, considerando a dificuldade de alteração das normas internacionais, as quais dar-se-iam por meio de um protocolo adicional o qual está sujeito a não adesão por todos os membros do documento original, faz-se importante o papel da Corte para alterar o significado dos direitos por meio da sua jurisprudência.

Trata-se da ‘interpretação evolutiva’, que se refere a “uma técnica interpretativa empregada pela Corte IDH capaz de fazer com que os Direitos Humanos acompanhem a evolução dos tempos atuais e das condições de vida” (Magalhães, 2020, p. 580). Essa ferramenta “garante uma capacidade de pronta resposta da Corte em face de situações não previstas pelos autores do instrumento americano” (Magalhães, 2020, p. 580), e que, em virtude da conjuntura atual, mostra-se necessário reinterpretar para que o direito em questão seja assegurado, especialmente à luz do princípio *pro persona*.

É isso que se verifica com o direito à propriedade previsto no art. 21. Afinal, é possível ver a transformação normativa que a Corte tem proporcionado em relação ao que se compreende por propriedade, fugindo da ideologia internacionalista liberal que a fundou. Alteração essa que foi provocada por diversos povos indígenas que buscaram amparo do Sistema Interamericano para ver os seus direitos resguardados, demonstrando a relevância de reivindicações vindas *desde abaixo*.

O primeiro caso a se deparar com os debates em torno dessa alteração de visão do direito à propriedade foi o caso *Mayagna Awas Tingni vs. Nicaragua*. Neste, o líder de 142 famílias peticionou à Comissão Interamericana objetivando que essa ordenasse a Nicarágua a tomar medidas efetivas para proteger os direitos de propriedade da Comunidade a terra em que estavam situados e aos seus recursos naturais, a qual teria sido inapropriadamente concedida a companhia SOLCARSA para fins de exploração, ocasião em que o Estado negara o acesso à justiça por entender que poderia, sim, ceder 62.000 hectares de floresta tropical. Nesse episódio, não tendo sido o caso resolvido preliminarmente na CIDH, foi submetido à Corte, que entendeu que a Nicarágua precisava criar mecanismos que protegessem os direitos dos nativos as suas terras ancestrais e que, se não o fizesse, estaria expondo a Comunidade a uma ameaça direta a sua existência, aos seus valores e ao seu modo de vida (Squeff, 2016, p. 58).

Para tanto, a Corte ordenou que o país criasse mecanismos para resguardar a diversidade local a partir da identificação e do reconhecimento da propriedade das terras à Comunidade Awas Tingni, assim como indicou a necessidade de o Estado criar meios procedimentais para que requisições futuras de demarcação e titulação pudessem ser tramitadas no ordenamento nicaragüense, na medida em que o Estado já reconhecia a possibilidade de tal direito. Ademais, a Corte estabeleceu alguns parâmetros bastante significativos no que tange a interpretação do direito à propriedade em sentido coletivo, econômico, social e cultural, merecendo destaque o que segue:

“Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual,

sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (Corte IDH, 2001, p. 149)”.

Ou seja, apontou a Corte a necessidade de o Estado reconhecer a existência de um *outro* tipo de propriedade; um que pudesse abarcar o território que costumeiramente tais povos habitavam há 300 anos (Corte IDH, 2001, p. 19), como forma de prezar pela manutenção da cultura e da própria existência física e psíquica/identitária dos mesmos, sem quaisquer individualizações. Questão essa que é retomada no caso da *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, uma jurisprudência, talvez, ainda mais paradigmática no que tange o desrespeito para com o direito das comunidades indígenas às suas terras ancestrais.

Este se refere a um caso apresentado contra o Paraguai perante a Comissão em 2000 em virtude do desrespeito para com a garantia do direito de propriedade ancestral da Comunidade indígena Yakye Axa, os quais reivindicavam desde 1993 a demarcação de suas terras. Tal situação adveio de uma contínua expulsão da comunidade de suas terras, que remontam o século XIX, quando da venda de várias frações de terras para empresários do setor agropecuário e para missões da Igreja Anglicana, que mantinham os indígenas trabalhando para si em condições de vida deploráveis, forçando, conseqüentemente, o seu deslocamento (Corte IDH, 2005, para. 13, 15 e 28).

Entretanto, seus membros almejavam voltar às suas terras, dando início a disputa na ordem doméstica, sem êxito, culminando no assentamento de diversas famílias indígenas às margens de uma estrada entre *Pozo Colorado* e *Concepción*, em uma situação de vulnerabilidade econômica, cultural alimentar, médica e sanitária agravada na comunidade, colocando em risco a sobrevivência dos seus membros, além da sua própria integridade e existência, pois não recebem assistência governamental regular e são ameaçados por terceiros pelas

reivindicações territoriais por eles pleiteadas (Corte IDH, 2005, para. 10, 27 e 49-52).

A Comissão compreendeu pela responsabilização do Estado pela situação, recomendando a garantia à comunidade do exercício de suas atividades no território ancestral – e não outro, como propôs o Estado paraguaio (Corte IDH, 2005, para. 20-21) –, adotando medidas para reverter definitivamente à situação de vulnerabilidade narrada, além de proteger o habitat reclamado até que o título comunal fosse finalmente concedido, haja vista as igualmente necessárias modificações de ordem procedimental domésticas para assegurar-se tal direito. Passados quatro meses sem resposta, a Comissão apresentou o caso à Corte.

Esta referendou tais conclusões, apontando que o art. 21 não poderia ser lido de maneira isolada “considera[ndo] útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais distintos da Convenção Americana, como a Convenção nº 169 da OIT, para interpretar suas disposições consoante a evolução do Sistema Interamericano, levando em consideração o desenvolvimento experimentado nesta matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos” (Corte IDH, 2005, para. 127). Assim, apontou que a

“[...] Convenção nº 169 da OIT contém diversas disposições que têm relação com o direito à propriedade comunal das comunidades indígenas que se examina neste caso, disposições que podem ilustrar o conteúdo e o alcance do artigo 21 da Convenção Americana. [...] [E] [f]azendo uso dos critérios indicados, este Tribunal ressaltou que a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade, sobrevivência econômica e sua preservação e transmissão às futuras gerações (Corte IDH, 2005, para. 130-131)”.

Noutros termos, compreendeu a Corte que o art. 21 não poderia ser interpretado de outra forma que não aquela apontada pelos representantes das vítimas, para quem o “conceito de direito à propriedade

da terra [é] distinto do conceito geral do direito à propriedade privada. De acordo com este conceito, a terra volta a ser fonte da vida e da cultura dos povos e comunidades indígenas” (Corte IDH, 2005, para. 121.b). Isto é, a propriedade, compreendendo os recursos ali existentes e outros “elementos incorpóreos que se desprendam deles”, seria o local onde a própria tradição, economia, saúde, enfim, prosperam, fazendo com que a norma possua uma roupagem que é ao mesmo tempo social e difusa, pois apresenta “um elemento integrante da cosmovisão, religiosidade e, deste modo, de identidade cultural [indígena]” (Corte IDH, 2005, para. 135 e 137).

Com o reconhecimento de tal cosmovisão coletiva sobre o habitat ancestral que era advogado pela comunidade *Yakye Axa* finalmente reconhecido, demonstra-se o aprimoramento desde o seu pleito do conceito de propriedade, que, em seu aspecto comunitário, “deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com as tradições e expressões orais, os costumes e línguas, as artes e rituais, os conhecimentos e usos relacionados com a natureza, as artes culinárias, o direito consuetudinário, a vestimenta, filosofia e valores” da comunidade (Corte IDH, 2005, para. 154).

Esse tema voltou a ser debate em outro caso, agora contra ao Brasil, do *Povo Indígena Xucuru e seus membros*, submetido à Comissão no ano de 2002, pela demora na desintrusão e demarcação das terras ancestrais, pleiteada ainda em 1989 no Brasil. Após longa tramitação, em 2015, a Comissão emitiu o relatório de mérito, concluindo pela violação do direito à propriedade comunal, e pela necessidade de adotar-se medidas legislativas e/ou administrativas para proceder-se com a demarcação, sem demora, do habitat ancestral do Povo Indígena Xucurú “de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes” (Corte IDH, 2018, para. 2.a).

Pelo descumprimento de tais recomendações, o caso foi levado em 2016 à Corte, que ratificou as recomendações da Comissão, considerando a responsabilidade estatal pela inobservância do art. 21, lido deste a sua perspectiva comunal. Nesse íterim, destacou,

primeiramente, que “as referências históricas ao Povo Indígena Xucurú remontam ao século XVI”, ou seja, da chegada do Europeu ao Brasil (Corte IDH, 2018, para. 60). Ademais, ressaltou que além dos 7.726 indígenas que vivem aldeados, há outros 4.000 indígenas que vivem na cidade, denotando o viés integralista que por anos conduziu a política indigenista brasileira (Squeff, 2016, p. 45–49). Ademais, narrou-se as repetidas tentativas de impedir-se a demarcação de suas terras mesmo após a alteração constitucional promovida em 1988 através da nova Constituição (Corte IDH, 2018, para. 73), as quais culminaram em diversos atos de violência e hostilidade contra membros da comunidade (Corte IDH, 2018, para. 76 e 87).

Em relação ao art. 21, seguindo as abordagens anteriores, a Corte expressou indiretamente a ligação entre o direito à propriedade e os DESCAs, renovando a compreensão alargada deste direito e, logo, fugindo da perspectiva liberal tradicional. Esse entrelaçamento pode ser visto na seguinte passagem:

“[...] desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição. Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros (Corte IDH, 2018, para. 115)”.

Logo, o Estado não poderia “abster-se de realizar atos que p[u- dessem] levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território”, devendo retirar eventuais não indígenas da localidade, delimitando-a e demarcando-a em benefício da comunidade, para que esta possa usufruir do seu habitat

ancestral consoante às suas tradições, com controle de todos os bens materiais e imateriais ali presentes, incluindo, por certo, o manejo e uso dos recursos naturais ali presentes de maneira livre (Corte IDH, 2018, para. 117-118).

Interessante, ainda, apontar que a Corte expressou reiteradamente a necessidade de conceder-se o título de *propriedade* à comunidade. Muito embora essa determinação pudesse aproximar o ato ao sentido “tradicional” do art. 21 – um direito constitutivo; um privilégio, a Corte deixou claro que esse ato se dava para fins de garantir segurança jurídica ao Povo Xucurú quanto ao uso e gozo pleno e pacífico de suas terras ancestrais, sem interferências externas, denotando a preocupação para com o *sentido* da citada norma aqui em comento (Corte IDH, 2018, para. 120-121 e 124). Tanto que salutou o Brasil – em que pese este não ter agido desta forma neste caso – por este considerar o ato de demarcação um ato declaratório, um ato de proteção (jurídica) e de reconhecimento (de direito ancestral), que se aproximaria mais à ideia de propriedade comunitária ora pleiteada (Corte IDH, 2018, para. 128).

Por fim, outro caso em que o Sistema Interamericano teve a oportunidade de debater o tema foi no caso *Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina*, considerado um divisor de águas na jurisprudência do tribunal na medida em que, além de discorrer sobre a violação do art. 21, ele também aborda a violação direta do art. 26 da Convenção quando se refere à violação da identidade cultural derivada da livre circulação e “atuação de terceiros [não-indígenas] quando da instalação de fiação, corte ilegal de madeiras e o uso do espaço [ancestral] para pastagem para gado” (Squeff; Rosa, 2020).

Este julgado se refere ao pleito realizado pela citada Associação em nome de 132 comunidades indígenas que habitam o mesmo território (Corte IDH, 2020, para. 28, 32 e 50), assim como pelo *Centro de Estudios Legales y Sociales* e o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional*, à Comissão Interamericana em 1998. Após um vagaroso trâmite por esse órgão, foi aprovado em 2012 o relatório de mérito,

que compreendeu pela violação da Argentina à Convenção haja vista o seu descaso frente às comunidades pela não demarcação de suas terras ancestrais, as quais remontam ao século XVII (Corte IDH, 2020, para.49), pela inexistência de um procedimento efetivo para tal – afinal, eram mais de 28 anos requerendo a demarcação e titulação (Corte IDH, 2020, para. 148 e 150) –, além da falta de consulta aos indígenas no que toca a construção de uma ponte internacional que passa pelo seu habitat, culminando na violação de uma série de direitos humanos, tais como a alimentação, a saúde e as suas tradições culturais.

Após inúmeras prorrogações concedidas pela Comissão para o cumprimento das medidas, em 2018, ao negar novo pleito argentino por “não haver expectativas concretas de implementação das recomendações do órgão em um prazo considerado razoável”, ela apresentou o caso à Corte (Squeff; Rosa, 2020). Esta igualmente compreendeu pela responsabilidade internacional da Argentina em sentença prolatada em 2020. Quanto ao art. 21, a Corte retomou os argumentos levantados nos casos anteriores (Corte IDH, 2020, para. 92-98), mas inovou no que tange aos debates realizados no âmbito do art. 26.

Apesar de não relacionar diretamente os artigos, pode-se inferir uma relação entre eles na medida em que, em todas as oportunidades anteriores em que a Corte se manifestou sobre o direito à propriedade comunal, ela o fez tecendo ser relevante para a efetividade do direito à cultura, a subsistência e à vida dos povos indígenas afetados pela não demarcação e titulação de suas terras ancestrais, realizando, assim uma relação íntima com o os DESCAs, resguardados no âmbito da Convenção no art. 26. Neste caso específico, visto que a Argentina, ao não demarcar ou permitir a incursão de não-indígenas no território para a realização de obras, entre outras atividades, não protegeu diretamente o direito à identidade cultural e, conseqüentemente, o direito ao meio ambiente sadio, o direito à água e à alimentação, nota-se uma íntima ligação entre os citados direitos (Corte IDH, 2020, para. 209). Nas palavras do referido Órgão Jurisdicional: “[...] la Corte ya ha tenido oportunidad de advertir que el derecho a la propiedad colectiva de los pueblos

indígenas está vinculado con la protección y acceso a los recursos naturales que se encuentran en sus territorios” (Corte IDH, 2020, para. 251).

Todavia, ao resgatar o seu *reasoning* da Opinião Consultiva de n. 23/17, em que ela se pronuncia pela primeira vez sobre o direito ao meio ambiente, relembrando a necessidade de se proteger o espaço natural como um direito autônomo, por sua importância para a proteção de outros organismos vivos em si – e não por sua utilidade ao homem (especificamente o europeu, branco, da cidade, cristão, colonizador, etc.) ou pelos efeitos que a sua degradação poderiam causar a este –, ela resgata a cosmovisão que os povos indígenas têm sobre o seu habitat (Corte IDH, 2020, para. 203). Dentre as obrigações de prevenção que se impõem aos Estados, certamente encaixar-se-iam as medidas de demarcação e titulação de terras ancestrais em prol das comunidades, ao nosso entender.

Logo, é possível verificar a transformação normativa que a Corte tem proporcionado em relação ao que se compreende pelo direito de propriedade previsto no art. 21 da Convenção, fugindo da ideologia internacionalista liberal que a fundou. Alteração essa que não partiu da Corte em si, mas da provocação feita por diversos povos indígenas para ver os seus direitos resguardados, demonstrando, à primeira vista, a relevância das reivindicações vindas *desde abajo*.

3. PODE(RIA) SER O SISTEMA INTERAMERICANO UM AMBIENTE EMANCIPATÓRIO? APONTAMENTOS *DESDE ABAJO*

Diante da evolução interpretativa conferida ao art. 21 da Convenção Americana pela Corte, nos parece que as cosmovisões indígenas, brotadas no seio das aldeias alcançaram, sim, o plano internacional, e, com isso, promoveu-se – mesmo que de maneira pontual – o necessário e urgente reconhecimento da organização dos povos indígenas como “expressão da luta de sujeitos coletivos de direitos capazes de pensar e elaborar sentidos e práticas de superação de realidades de

opressão tanto praticadas externamente quanto internamente aos seus grupos” (Sousa Júnior; Fonseca, 2017).

De certa forma, ao enfocarmos nossa análise no presente texto em um dos campos normativos apontados por Rajagopal (2007) como ambiente propício para o tensionamento dos limites do Direito, qual seja, as Cortes Internacionais, também podemos verificar a possibilidade emancipatória que essas instituições podem gerar, especialmente aos grupos marginalizados. Afinal, tratam-se de instituições cuja legitimidade, na sua crítica, estaria vinculada à sua (in)capacidade de incorporar as lutas e demandas emergentes dos movimentos sociais.

Veja-se que, para Rajagopal (2003), é importante desvelar as narrativas invisibilizadas no cenário global pelas dinâmicas de poder que reverberam o *mainstream* ao tempo em que apagam a resistência terceiro-mundista e sua capacidade de impactar, mobilizar e propor ao Direito Internacional maneiras mais apropriadas de operação. Uma das questões que o interessa consiste nas possibilidades de interação entre plurais formas de resistência e as instituições – o que denomina “dialética entre o Direito e os movimentos sociais” (Rajagopal, 2005).

Por isso, o autor dedica-se ao estudo de diversos aspectos transversais às formas de mobilização social, tais quais (i) as pressões exercidas pelas reivindicações sociais em órgãos de administração da justiça, (ii) a institucionalização de pautas emergentes de movimentos sociais, (iii) a coerência destes mecanismos de institucionalização e de seu produto final com as demandas apontadas pelo povo e, ainda, (iv) quais problemáticas são mais assertivamente inseridas nestes debates.

A resistência situa-se, no entendimento do autor, em um lugar de categoria analítica no Direito Internacional, já que, sem ela, permanece a impossibilidade de que este campo deixe de ser delineado, aplicado e pensado por e para os grupos hegemônicos legitimados pelo poder colonial e por seu passado imperial (Rajagopal, 2003), que os alçaram ao centro do Sistema-Mundial e ainda os mantém nesse ambiente (Anghie, 2007). Assim, percebemos que o Direito pode desempenhar dois papéis dicotômicos: ao mesmo tempo em que pode operar como

um instrumento de dominação; ele pode também ser transformado em um espaço de resistência e contestação (Rajagopal, 2005).

A questão que se coloca neste contexto é a mensuração dos impactos que os diversos atores político-sociais podem desencadear na ordem jurídica, pois existem múltiplas variáveis a serem consideradas, consoante explica Rajagopal (2005):

“Despite this encouraging pluralization of normative opportunities for contestation, the outcomes of social movements’ engagements with the law are highly uncertain in terms of their impact either on law or on the movements themselves. Put differently, the pluralization of normative space and the ability to contest seem to offer neither a guarantee of success for social mobilization nor propel law in the direction that is most helpful to movement goals. The outcomes of the dialectic between law and social movements seem to depend on a number of scripts that are both internal and external to law, and seem to depend on particular local and national contexts. These scripts need to be unearthed and examined to properly appreciate the role of law in counter hegemonic globalization.”.

Observa-se, então, que o autor vislumbra os movimentos sociais como agentes que preservam a implícita autonomia da visão positivista em seus aspectos que lhes aproveitam e, concomitantemente, abandonam a concepção de Estado como uma coletividade apta a zelar por esta autonomia. Logo, os movimentos sociais revelam-se como agentes que catalisam a multiplicação de arenas e de atores político-sociais, estabelecendo novas fronteiras a assuntos políticos na medida em que obriga o Direito Internacional a reconhecer que a identidade – e tudo que a integra, como cultura, fenótipo, linguagem, organização política, etc. – é uma estratégia de sobrevivência. Isso foi sentido, sobretudo, face às insurgências contra o colonialismo e o imperialismo econômico, os quais se tornaram não só campos de disputa e diplomacia, mas territórios para o estabelecimento de novas formas de legitimidade e resistência (Falk; Rajagopal; Stevens, 2006).

Desta maneira, resta indiscutível a importância de um reexame crítico do Direito Internacional e da consolidação de movimentos disruptivos com a ordem vigente. E isso seria possível desde a emergência de ordens alternativas globais às matizes de hegemonia historicamente perpetuadas, as quais resultariam de uma combinação entre regionalismo, ativismo civil global e compromissos normativos contra-hegemônicos em matéria de, entre outros temas, direitos humanos (Falk; Rajagopal; Stevens, 2006).

Certamente a construção de outro sentido para o art. 21 da Convenção Americana, principalmente por desviá-lo do sentido tradicional de ser considerado uma obrigação individual e negativa, apresenta uma relação íntima com esse outro caminho perquirido “desde abaixo”, pelos movimentos sociais, tais como aqueles formados por povos tradicionais ou que os representem em juízo.

Contudo, não se pode deixar de dizer que o pensamento de Rajagopal estaria totalmente contemplado na análise aqui realizada. Por exemplo, nos casos das comunidades *Awas Tingni* e *Yakye Axa* analisados acima, apesar dos avanços no que tange o reconhecimento do direito de propriedade comunal, ressaltando o direito como espaço de luta e da possibilidade de consagração de visões *outras* sobre as regras (im)postas, vislumbrando-se a sedimentação da cosmovisão indígena sobre o que ela entende por propriedade às suas terras, e, assim, ter-se a consagração, em parte, do direito desde. Isso porque ainda nota-se a necessidade de tramitar o pedido por meio das próprias instituições já existentes, as quais foram inauguradas sem quaisquer tipos de consultas ou mesmo com efetiva participação daqueles, representando um espaço, em si, ainda colonizado, sobretudo, pela lógica ocidental liberal.

A desterritorialização do poder como forma de se garantir os direitos humanos é, de fato, uma medida importante especialmente no que toca grupos contramajoritários, os quais também estão excluídos da lógica Estado-normativa doméstica (Squeff, 2016, p. 16). Não se pode negar que a organização das comunidades indígenas em torno da pauta territorial, em não ver suas terras e, logo, cultura e vida ameaçados,

pode também ser lida a partir do direito *desde abajo*, na medida em que se vislumbra uma articulação social para a reivindicação dos seus direitos, em detrimento da espera por uma atuação positiva do Estado, moderno e ainda embebido de imperialidade, o qual, como a Nicarágua e o Paraguai, apesar de reconhecerem o direito à demarcação e titulação em sua legislação, nada – comodamente – faziam.

Entretanto, tampouco se pode dizer que o Direito Internacional passaria a “ser o ‘regulador’ da vida social dentro do Estado, não apenas por meio de Tratados, mas principalmente por decisões de Cortes Internacionais”, pois esse mesmo espaço institucional ainda está muito arraigado à dinâmica colonial/imperial das relações internacionais, as quais não contam com a participação real e concreta de todos os grupos quando da produção normativa (Squeff, 2021). O quarto mundo, como se denomina hoje os estudos relativos a exclusão pontual dos povos indígenas, projeta justamente essa questão (Fukura, 2018).

O caso *Lhaka Honhat*, por exemplo, apesar de ser bastante positivo, como se argumentou no item anterior, também demonstra algumas limitações na própria percepção emancipatória da versão “aprimorada” do art. 21 da Convenção. Isso porque, no citado julgado, a Corte expressou que toda e qualquer atividade a ser realizada dentro do território indígena (ou mesmo naquele a ser demarcado), que esteja amparada nas exceções previstas no art. 21 da Convenção no tocante ao ato ser de utilidade pública ou de interesse social, seria possível, desde que houvesse, em contrapartida, uma indenização em favor dos prejudicados (no caso, os povos indígenas). Ou seja, a Corte, ao contrapor os tipos de direito à propriedade, entendeu pela visão liberal, mesmo que ao fazê-lo tenha ressaltado a necessidade de o ato ser precedido de consulta concreta, efetiva e prévia aos indígenas afetados, prevendo, ainda, a necessidade de o Estado apontar um plano para que as comunidades implicadas percebam algum tipo de benefício sobre a obra (Corte IDH, 2020, para. 174).

Em certo momento, inclusive, a Corte chegou a tecer que “la Convención no puede interpretarse de modo que impida al Estado

realizar, por sí o a través de terceros, proyectos y obras sobre el territorio”, embora, na sequência tenha dito que “el impacto de los mismos no puede en ningún caso negar la capacidad de los miembros de los pueblos indígenas y tribales a su propia supervivencia” (Corte IDH, 2020, para. 175). Questões dúbias como essa, em um ambiente emancipado não se sustentariam diante do importante avanço em direção a interlocução entre o art. 21 e o 26 que nesse caso indiretamente se promoveu.

Assim, a título de conclusão, não se pode afirmar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um ambiente plenamente ‘emancipatório’. Apesar da jurisprudência sedimentar uma visão distinta do direito à propriedade daquela que tradicionalmente poderia advir da leitura do art. 21, ao questionarmos as possibilidades de estarmos diante de um avanço que consolida o Direito Internacional *desde abajo*, podemos dizer que ainda há muito a melhorar em termos de participação no manuseio da máquina institucional, especialmente por não contar com julgadores, por exemplo, que representem a pluralidade de indivíduos que compõe os Estados participantes.

4. CONCLUSÃO

Neste texto, buscou-se demonstrar que o avanço da compreensão do direito de propriedade para além do seu sentido estrito, individual e de cunho liberal, pela Corte Interamericana, agora compreendendo a possibilidade de ter-se um direito de propriedade comunal, que pertence às comunidades indígenas coletivamente em virtude da relação que estas têm com o seu habitat ancestral, e que se mostram igualmente importantes para a sua própria inclusão na produção de normas que os toquem diretamente. Afinal, conseguiu-se avançar um pleito desde as aldeias que não era abarcado pela lógica majoritária que amparou ideologicamente a edificação do Sistema Interamericano.

Ademais, explorando-se a teoria *desde abajo* de Rajagopal de como os movimentos sociais podem oferecer novos caminhos para

se pensar o Direito (Internacional) haja vista este ser ancorado em bases européias, modernas, coloniais e imperiais, verificou-se que as modificações avançadas por grupos marginalizados também podem alcançar a arena institucional internacional. Pontualmente, verificou-se que o uso da Corte Interamericana para avançar a cosmovisão indígena sobre o território é bastante importante, embora não seja ainda suficiente para incluir concretamente os povos originários no mapa institucional internacional em termos participativos.

Em vista disso, pode-se dizer que confirmou-se em parte a hipótese inicial deste estudo sobre a Corte ter a possibilidade de oferecer novos caminhos ao Direito Internacional por meio da sua jurisprudência e, pontualmente, oferecer àqueles que foram vítimas dos Europeus quando da sua chegada às Américas em 1492 uma voz mais ativa na contínua⁵ construção do direito interamericano, pois, mesmo que o direito à propriedade seja um exemplo concreto disso, os povos originários ainda não avançam as suas compreensões e entendimentos em outras esferas (políticas) da OEA, denotando ainda a necessidade de se fomentar ainda mais as diplomacias indígenas em sede internacional.

REFERÊNCIAS

ANGHIE, Antony. The evolution of international law: Colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, v. 27 n. 5. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4017775>. Acesso em: 25 set. 2024.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Le Droit Internationale pour la personne humaine**. Paris: Pedone, 2012.

⁵ Aqui, vale a alusão ao fato de que a Corte Interamericana considera a Convenção Americana de Direitos Humanos um *living instrument* (instrumento vivo), que se reinterpreta em prol da proteção do ser humano (CORTE IDH, 1999).

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: “**Caso Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**”, 1999.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso “Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**”, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso “Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**”, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso “Mayagna Awas Tingni vs. Nicaragua**”, 2001.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso “Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina**”, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_420_esp.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso “Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**”, 2018. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10205/2/1016639%20Jurisprud%C3%Aancia%20da%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20Vol.2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

CORTE IDH. **Caso Villagran-Morales et al. v. Guatemala**. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N.º 63

FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline. Reshaping Justice: International Law and the Third World: an introduction. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01436590600779948>. Acesso em: 25 set. 2024.

FUKURAI, Hiroshi. Fourth World Approaches to International Law (FWAIL) e Asia’s Indigenous Struggles e Quests for Recognition under International Law. **Asian Journal of Law e Society**, v. 5, n. 1, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3166096. Acesso em: 25 set. 2024.

GOES, Graciele; BRANDALISE, Mary Ângela; BONATTO, Bruna; SILVA, Giane. Teoria Crítica: fundamentos e possibilidades para pesquisas

em avaliação educacional. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v. 09, n. 17, pp. 72-90. jan./abr.2017

HANASHIRO, Olaya. **O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos**. São Paulo: Edusp, 2001.

MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/download/7125/pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

MUTUA, Makau W. What Is TWAIL? **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, v. 94, pp. 31-38, 2000.

OBREGÓN, Liliana. Regionalismo construído: Uma breve história do Direito Internacional. In: Badin, M.; Brito, A. S.; Ventura, D. (Orgs.). **Direito global e suas alternativas metodológicas**. São Paulo: FGV Direito, 2016.

OEA. **Nossa História**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 25 set. 2024.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from below: development, social movements, and Third World Resistance**. New York: Cambridge University Press, 2003.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Limits of law in counter-hegemonic globalization: the Indian Supreme Court and the Normada Valley struggle. In: Santos, B. S. Rodríguez-Garavito, C. A. (orgs.) **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Pro-Human Rights but Anti-Poor? A Critical Evaluation of the Indian Supreme Court from a Social Movement Perspective. **Human Rights Review**, v. 8, n. 3, 2007. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryle.edu/iclc_papers/1/. Acesso em: 25 set. 2024.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from below: development, social movements, and Third World Resistance**. New York: Cambridge University Press, 2003.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Limits of law in counter-hegemonic globalization: the Indian Supreme Court and the Normada Valley struggle. In: Santos, B. S. Rodríguez-Garavito, C. A. (orgs.) **Law and Globalization**

from Below: Towards a Cosmopolitan Legality. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. O Diálogo de Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Amaral Jr., A., Jubilut, L. (ed). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCARFI, Juan Pablo. **The hidden history of international law in the Americas: empire and legal networks.** Oxford: Oxford University Press, 2017.

SCARFI, Juan Pablo. La intervención del derecho internacional (latino) americano: La hegemonía estadounidense y el debate sobre la intervención en los orígenes del sistema interamericano. **Estudios Sociales**, v. 59, n. 2, 2020. DOI: 10.14409/es.v59i2.9508. Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, Bianca Guimarães. **América para os americanos ou para a humanidade?** Estudo crítico dos diálogos transjudiciais na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos humanos sobre Migrações Internacionais. 256p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília: UnB, 2022. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/44214>. Acesso em: 25 set. 2024.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; FONSECA, Livia Gimenes da. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de descolonização do Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 4, 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/31218. Acesso em: 25 set. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Estado Plurinacional: a proteção do indígena em torno da construção da hidrelétrica de Belo Monte.** Curitiba: Juruá, 2016.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the ‘Coloniality of Doing’ in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KXgMFr-7XHWzvWCm39mf5JKj/>. Acesso em: 25 set. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; ROSA, Marina. Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat. **Revista de Direito Ambiental**, n. 100, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/3929>. Acesso em: 25 set. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; GOMES, Joseli F. A paradiplomacia como via ao pluriverso: exame de propostas de redes subnacionais como alternativa à estrutura moderna da ordem internacional. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, pp. 704-732, 2021.

TATIANA CARDOSO SQUEFF

Professora adjunta da UFRGS e docente nos programas de pós-graduação da UFU e da UFSM, atua também como expert brasileira na HCCH pelo Ministério da Justiça/SENACON. Possui pós-doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais, doutorado pela UFRGS com período na University of Ottawa e mestrado pela UNISINOS com estágio na University of Toronto. É especialista em diversas áreas, com formação complementar em instituições como Hague Academy, Harvard, Fordham, NYU e York University. Coordena o Grupo DiCri/CNPq e pesquisa temas relacionados ao Direito Internacional, Direitos Humanos, Sustentabilidade, Teoria Crítica e Consumo Internacional.

Endereço Profissional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito. Avenida João Pessoa – até 1090/1091. Centro Histórico. 90040000 – Porto Alegre, RS – Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

E-MAIL: tatiafrcardoso@gmail.com

JACKELINE CAIXETA SANTANA

Mestra (2023) e graduada (2019) em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-Graduada em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO). Foi assistente editorial da Revista de Estudos

Empíricos em Direito – REED (ISSN: 2319-0817). Foi pesquisadora no Cravinas – Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos (FD/UnB). Assessora Jurídica na Procuradoria Especializada em Recursos Constitucionais do Ministério Público de Goiás. Desenvolve pesquisas nas áreas de Justiça Reprodutiva, Litígio Estratégico, Advocacy, Decolonialidade e Diversidade Étnico-racial e de Gênero.

Endereço Profissional: Ministério Público de Goiás, Procuradoria de Recursos Constitucionais. Avenida Fued José Sebba. Jardim Goiás. 74805100 – Goiânia, GO – Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-4895-3962>

E-MAIL: caixetajackeline@hotmail.com

Recebido em: 31/01/2025

Aceito em: 08/12/2025

Editor responsável:

Dr. Thanderson Pereira de Sousa

Disponibilidade dos Dados

A autoria declara que todos os dados utilizados na pesquisa encontram-se disponíveis em repositório público, em conformidade com as práticas de ciência aberta. A Revista Sequência estimula o compartilhamento de dados de pesquisa que assegurem a transparência, a reprodutibilidade e a verificação dos resultados publicados, respeitando, entretanto, os princípios éticos aplicáveis. Assim, não é exigida a divulgação de informações que permitam a identificação de sujeitos de pesquisa ou comprometam sua privacidade. O compartilhamento de dados deve, portanto, priorizar a integridade científica e a proteção de dados sensíveis, garantindo a publicação dos resultados sem exposição indevida de participantes.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.